



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 51/2016

Referência: Proposta de Emenda aos Projetos de Lei nº. 052/2016, 053/2016 e 054/2016

Autoria: Executivo Municipal

Objetivo: "Adequar os Projetos de Lei nº. 052/2016 (P.P.A), 053/2016 (L.D.O) e 054/2016 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA), em tramitação neste Legislativo Municipal, com vistas à fazer frente ao Projeto de Lei nº. 063/2016, que cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e o Fundo Municipal de Inovação e trata do Incentivo e Fomento à Inovação e Tecnologia no Município".

i. RELATÓRIO.

Foram encaminhadas à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, as Propostas de Alterações aos projetos de leis acima descritos para fazer frente ao Projeto de Lei nº. 063/2016; o qual também se encontra sob análise nesta Casa.

A justificativa do Executivo quanto ao mérito do que pretende com o projeto 063/2016, encontra-se encartada no mesmo e será apreciada em momento oportuno.

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com os anexos das alterações e parecer contábil do Diretor de Contabilidade e Informações Municipais.

No tocante ao parecer da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi favorável às modificações pretendidas.

Instado a se manifestar a respeito dos projetos, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins, também emitiu parecer favorável.

Feito isso, vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1533/2016
Data 05/12/16 às h min
Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer técnico desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

iii. ANÁLISE.

As alterações ora analisadas, de autoria do Executivo Municipal, tratam da legislação orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2017, sendo que constituem-se em alterações da LDO já aprovada, do PPA vigente e da LOA para 2017 nos projetos de leis já mencionados, os quais ainda não tinham sido votados pela Casa.

Inicialmente cabe fazer análise quanto a competência para as proposituras, o que se observa plenamente no presente caso, posto que o próprio Executivo possui competência para os projetos, conforme já abordado no parecer exarados nos projetos que estão modificados.

O mesmo se aplica quanto à iniciativa.

À vista do acima citado, esta Assessoria concluiu que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o Plano Plurianual e LOA - Orçamento Anual e, por igual, também pode dispor sobre a sua alteração das mesmas leis, opinando esta Assessoria Jurídica pela regularidade formal da Proposta de Emenda aos Projetos de Leis nºs. 52/2016, 53/2016 e 54/2016.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da propositura relaciona-se às previsões orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e harmonização das alterações no PPA e LDO, de maneira a cumprir o artigo 5º da Lei Complementar de nº. 101/2000, com as respectivas alterações na LDO e PPA que já estavam aprovados, a fim de compatibilizar as leis orçamentárias.

Sobre o tema a Constituição Federal preconiza o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A **lei orçamentária** anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Ainda sobre o aspecto financeiro preconiza:

Art.167:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nota-se, pois, que ao passo que define o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, os dispositivos constitucionais supracitados são claros quanto à forma e a iniciativa em tais matérias.

Ainda, no tocante aos percentuais mínimos de gastos públicos com Saúde e Educação que devem ser fixados nas leis orçamentárias, a Constituição Federal estabelece no caso de Municípios:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 77 - ADCT. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (grifos e destaques nosso)

Além da Constituição que trata da matéria, a legislação infraconstitucional também faz alusão a institutos que devem ser observados para a elaboração correta da legislação que trata de orçamento e finanças públicas, as quais também devem ser observadas.

Observamos que as alterações propostas, sob análise, não atingiram dotações que impactassem nos referidos índices mínimos previstos para despesas obrigatórias.

No mais, temos a Lei 4320/64 que disciplina a contabilidade pública como um todo e que trata em seu artigo 2º, o orçamento da seguinte forma:

"Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

Não se pode olvidar ainda que, na elaboração da legislação que trata de orçamento público e em sua execução, deve ser observado integralmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição."

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município."

Observamos que não houve desrespeito ao contido na Lei nº. 4320/64, pois estão inclusive alterados os mesmos anexos das Leis que já foram analisados pela Contabilidade desta Casa, do Executivo e pelo próprio serviço Jurídico do Executivo quando da análise aos projetos ora alterados.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Platina e a Lei Orgânica não vedam as alterações pretendidas, mesmo quanto à forma, posto que ainda não estava iniciada a votação dos projetos de leis a serem alterados.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que as alterações propostas aos Projetos de Lei nº. 052/16, 053/2016 e 054/2016 estão em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa juntamente com aqueles projetos.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações propostas juntamente com projetos de lei que visa alterar devem observar o rito de tramitação e quórum que lhes são específicos, em conformidade com o Regimento Interno (art. 167, parágrafo único, art. 214, §1º, I, II e III e § 2º e, arts. 224 a 227); conforme disposto o art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 30 de novembro de 2016.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015